



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0038/2012 – CRF
PAT Nº 0057/2009-5ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
RECORRENTES CASA PROGRESSO LTDA
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATORA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACORDÃO Nº 0108/2015- CRF

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ENTRADA. DENÚNCIA COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DISSIMULADO POR RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DESCONSTITUIÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO SUJEITA AO ICMS. DENÚNCIA AFASTADA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

1. Comprovada a falta de escrituração das operações de entrada de mercadorias apontadas na primeira e segunda ocorrência. Contribuinte efetuou o pagamento das ocorrências.
2. A autuada realiza prestações de serviço não sujeitas a incidência do ICMS em valores superiores as operações sujeitas a incidência do ICMS, não teve sua escrita contábil desconstituída, resultando na inaplicabilidade da metodologia de fluxo de caixa e na ausência de comprovação de falta de recolhimento de ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada.
3. Não restou configurada a inidoneidade dos documentos fiscais indicados na quarta ocorrência do Auto de Infração, nos termos do art. 415, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.
4. Recurso de ofício conhecido e negado provimento. Recurso voluntário conhecido e provido, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte. Crédito tributário extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o Parecer oral da representante da Doute Procuradoria Geral do Estado, por conhecer os recursos interpostos, negando provimento ao recurso de ofício e dando provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão de 1º grau, julgar o auto de infração procedente em parte e declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 28 de julho de 2015.



Natanael Cândido Filho

Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo

Relatora


Vaneska Caldas Galvão

Procuradora